

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 677, de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 677, de 2015, onde couber, o seguinte artigo:

**Art. X** O art. 5º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

.....  
*Parágrafo único.* Os investimentos em eficiência energética, previstos no art. 1º, deverão priorizar iniciativas da indústria nacional.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Entre outras providências, a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, disciplina os investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

No que tange às atividades de pesquisa e desenvolvimento, a lei determina que as instituições receptoras de recursos deverão ser nacionais e reconhecidas pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). Contudo, a lei não contém dispositivo análogo destinado aos programas de eficiência energética.

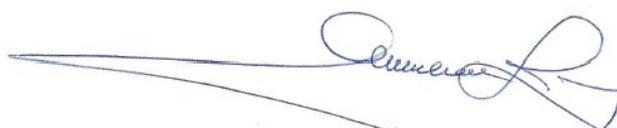
Dessa forma, o poder público, acertadamente, estimula as entidades nacionais voltadas para a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico, mas desperdiça importante oportunidade de, dentro dos limites do possível, estimular igualmente a indústria brasileira.

Entendemos, nesse contexto, oportuno e conveniente conferir prioridade às iniciativas da indústria nacional quando dos investimentos em programas de eficiência energética, feitos por empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.



Contamos com o apoio dos nobres Senadores para o aprimoramento e a aprovação desta emenda, que, temos certeza, constitui medida fundamental para o estímulo à indústria nacional do setor elétrico, com reflexos positivos no desenvolvimento do Brasil.

Sala da Comissão,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Ana Amélia', with a long horizontal line extending to the left.

Senadora Ana Amélia

